



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

TRABALHO E TRANSPARENCIA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei MD nº 03/2024
Três Ranchos/Goiás, 16 de abril de 2024

Submetido à apreciação da Assessoria Jurídica desta Casa, o Projeto de Lei nº 03/2024, de autoria da mesa diretora desta casa de leis, o qual **“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários, e dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Três Ranchos, para a legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências”**.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR

A Lei Orgânica do Município de Três Ranchos, dispõe no artigo 39 a necessidade de “projeto de lei” para fixação dos subsídios dos agentes político até trinta dias antes da eleição, vejamos:

Art. 39 - As Câmaras Municipais fixarão, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

Nos termos do art. 29, inciso V, artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

TRABALHO E TRANSPARENCIA

nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Assim, fica clara a competência da Câmara de Vereadores para fixar, através de lei, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

E cabe ressaltar que a fixação dos subsídios dos agentes político, para legislatura subsequente, tem que ser até trinta dias antes da eleição.

E Supremo Tribunal Federal decidiu, no início de fevereiro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de abono de férias e 13º salário, a prefeitos e vice-prefeitos, vereadores, não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. Vejamos:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

TRABALHO E TRANSPARENCIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - **"O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário"**. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017. (RE 65098 STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017 (repercussão geral). (Negritei)

Assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu a CONSTITUCIONALIDADE do pagamento de férias, bem como do 13º salário, aos AGENTES POLÍTICOS.

Nos dizeres do Ministro Luís Roberto Barroso:

"O regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro e das férias, que são verbas pagas a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual". (Negritei).

Ainda nos dizeres do Ministro Luís Roberto Barroso:

"Os agentes políticos, como é o caso dos Prefeitos e Vice- Prefeitos, não



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado da espécie de servidores públicos (Prefeitos e Vice-Prefeitos)". (Negritei).

Portanto, o Requerente, ocupante de cargo de agente político, tem direito ao recebimento pagamento de abono de férias e 13º salário, conforme entendimento pacificado na Corte Superior.

DA CONCLUSÃO

Deste modo, conclui-se pela plena constitucionalidade deste projeto, sendo que sua aprovação não fere nenhum dispositivo legal ou regimental.

É o nosso parecer, sob censura do plenário.


MARCELA TATIANY SANTANA ALVES
Assessora Jurídica
OAB/GO – 38.848